

Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.
 ALBERTO PINTO COELHO
 Danilo de Castro
 Maria Coeli Simões Pires
 Renata Maria Paes de Vilhena
 Fabrício Torres Sampaio

LEI Nº 21.370, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados os trechos das Rodovias LMG-747 e LMG-730 compreendidos entre o Km 0 e o Km 1.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel as áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. As áreas a que se refere o caput integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º Os trechos de rodovias objeto da doação de que trata esta Lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.
 ALBERTO PINTO COELHO
 Danilo de Castro
 Maria Coeli Simões Pires
 Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 21.371, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Frei Lagonegro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o trecho de rodovia compreendido entre o Km 9,3 da Rodovia 900-AMG-0220 e o Município de Frei Lagonegro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Frei Lagonegro o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O trecho de rodovia a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do Município de Frei Lagonegro e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.
 ALBERTO PINTO COELHO
 Danilo de Castro
 Maria Coeli Simões Pires
 Renata Maria Paes de Vilhena
 Fabrício Torres Sampaio

LEI Nº 21.372, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Juatuba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-050 compreendido entre o Distrito Industrial de Juatuba e o Km 57,6, com a extensão de 3,6 km (três vírgula seis quilômetros).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juatuba a área correspondente ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1º.

§ 1º O trecho passa a integrar o perímetro urbano do Município de Juatuba e destina-se à instalação de via urbana.

§ 2º O trecho fica denominado Raimundo Gabriel de Rezende – Dico Rezende.

Art. 3º A área objeto da doação de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.
 ALBERTO PINTO COELHO
 Danilo de Castro
 Maria Coeli Simões Pires
 Renata Maria Paes de Vilhena
 Fabrício Torres Sampaio

LEI Nº 21.373, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia e da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Coromandel.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados:

I – o trecho com a extensão de 2,8 km (dois vírgula oito quilômetros) da Rodovia MG-188, com o código 188-EMG-0620, a partir do entroncamento com a BR-352B para Abadia dos Dourados;

II – o trecho com a extensão de 5,5 km (cinco vírgula cinco quilômetros) da Rodovia MG-188, com o código 188-EMG-0640, do Município de Coromandel até o entroncamento para Pântano A;

III – a rodovia 900-AMG-1805, com a extensão de 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros), do entroncamento com a BR-352 até o Município de Coromandel.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel os trechos de rodovia e a rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os trechos de rodovia e a rodovia de que trata esta Lei integrarão o perímetro urbano do Município de Coromandel e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º Os trechos de rodovia e a rodovia objeto da doação de que trata esta Lei reverterão ao patri-

mônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.
 ALBERTO PINTO COELHO
 Danilo de Castro
 Maria Coeli Simões Pires
 Renata Maria Paes de Vilhena
 Fabrício Torres Sampaio

LEI Nº 21.374, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Igualização do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.
 ALBERTO PINTO COELHO
 Danilo de Castro
 Maria Coeli Simões Pires
 Renata Maria Paes de Vilhena
 Leonardo Maurício Colombini Lima
 Rogério Nery de Siqueira Silva

LEI Nº 21.375, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Declara de utilidade pública a Associação de Recuperação de Vidas – Assorev – Casa de Bethânia, com sede no Município de Ibiraci.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Recuperação de Vidas – Assorev – Casa de Bethânia, com sede no Município de Ibiraci.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO
 Danilo de Castro
 Maria Coeli Simões Pires
 Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 21.376, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO
 Danilo de Castro
 Maria Coeli Simões Pires
 Renata Maria Paes de Vilhena

DECRETO Nº 46.546, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Regulamenta a Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014, que cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, criado pela Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014, tem seu funcionamento regulado segundo as disposições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, a denominação Fundo Estadual dos Direitos do Idoso e o termo Fundo se equivalem.

Art. 2º O Fundo tem o objetivo de captar recursos e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o idoso.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Constituem recursos do Fundo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - as transferências e os repasses da União, de outros estados e dos Municípios;

III - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos internacionais;

IV - as multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual em razão da desobediência ao atendimento prioritário ao idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V - as multas aplicadas pela autoridade judiciária estadual, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

VI - as multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003;

VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - outros recursos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser deduzidos do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Fundo:
I - as entidades e órgãos públicos estaduais e municipais, inclusive conselhos municipais, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa;
II - as entidades não-governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, cujos estatutos sociais visem à pessoa idosa.

CAPÍTULO III DOS ADMINISTRADORES

Art. 5º São administradores do Fundo:
I - o gestor;
II - o agente executor;
III - o agente financeiro;
IV - o grupo coordenador.
Art. 6º A Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, na condição de gestora, agente executora e agente financeira do Fundo compete:
I - definir a proposta orçamentária anual do Fundo, sob orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Estado, observadas as deliberações do Conselho Estadual do Idoso – CEI;
II - elaborar cronograma orçamentário e financeiro de receita e despesa do Fundo, observadas a Lei Orçamentária Anual e o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira;
III - definir diretrizes orçamentárias de aplicação de recursos do Fundo;
IV - aplicar os recursos do Fundo, na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei;
V - celebrar convênio ou contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do Fundo, bem como a fim de ampliar a sua operacionalização;
VI - celebrar convênio ou contrato em nome do fundo, visando à realização de financiamentos e outras formas de transferência de recursos do Fundo;
VII - submeter ao CEI demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, semestralmente ou em menor período, quando solicitado;
VIII - oferecer caução dos direitos creditórios do Fundo para garantir empréstimos e outras operações a serem contratadas com instituições nacionais e internacionais, observadas as seguintes condições:
a) autorização prévia do grupo coordenador do fundo;
b) destinação de recursos oriundos dos empréstimos à implantação de programa ou projeto voltados para os objetivos do Fundo.

Art. 7º O grupo coordenador do Fundo, será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- II - Secretaria de Estado de Fazenda;
- III - Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;
- IV - Conselho Estadual do Idoso.

§ 1º Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, conforme indicação dos titulares dos órgãos a que se referem os incisos I a IV do caput.

§ 2º A presidência do grupo coordenador do Fundo será exercida pelo representante da SEDESE.

§ 3º O grupo coordenador se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 4º A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 8º Ao grupo coordenador do Fundo compete:

I - elaborar a política geral de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as deliberações do CEI;

II - decidir sobre a aprovação do plano de aplicação dos recursos, observadas as deliberações do CEI, e acompanhar sua execução;

III - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo;

IV - recomendar, quando necessário, a extinção ou readequação do Fundo;

V - estabelecer as normas e condições para a obtenção de recursos do Fundo;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do caput o grupo coordenador, em articulação com o CEI, lançará anualmente, no mínimo, um edital de seleção de projetos, o qual conterá dentre outras, as seguintes informações:

I - datas, prazos e forma de apresentação dos projetos;

II - datas e critérios da seleção e julgamento dos projetos;

III - limites do apoio financeiro por projeto; e

IV - prazos para captação de recursos dos projetos;

V - os critérios para acompanhamento e prestação de contas dos projetos aprovados.

Art. 9º O CEI, no que se refere ao Fundo, terá as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre a aprovação dos planos de trabalho de políticas públicas, programas, projetos e ações a serem beneficiados com o Fundo;

II - definir prioridades para o atendimento dos planos de trabalho;

III - manifestar-se com relação ao plano de aplicação dos recursos;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo e a implementação das políticas públicas, programas, projetos e ações beneficiadas.

Art. 10. A SEDESE, na condição de agente financeiro, poderá determinar a suspensão temporária da liberação de recursos nas situações de inadimplemento técnico e irregularidades definidas nos incisos seguintes, estabelecendo, se for o caso, prazo para o equacionamento da motivação da suspensão:

I - constatação de ilegalidades com relação ao beneficiário, inclusive superveniência de restrição cadastral;

II - descumprimento, por parte do beneficiário, de obrigações previstas no instrumento de liberação dos recursos;

III - constatação de irregularidades na execução do projeto objeto de financiamento;

IV - constatação, mediante comunicação por órgão competente, de inadimplemento do beneficiário junto a órgão, instituição ou fundo estaduais;

V - descumprimento da legislação ambiental na execução dos projetos, comprovado através de comunicação do órgão ambiental competente ao agente financeiro;

VI - irregularidade fiscal incorrida pelo beneficiário durante o período de liberação de recursos, conforme comunicação da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF ao agente financeiro;

§ 1º As situações de inadimplemento técnico ou irregularidades definidas neste artigo, caso não equacionadas no prazo determinado, motivarão, conforme o caso:

I - impedimento da celebração de convênios com a administração pública estadual;

II - suspensão das transferências voluntárias de recursos estaduais;

III - devolução dos recursos transferidos voluntariamente, atualizados monetariamente.

§ 2º As penalidades constantes do § 1º serão aplicáveis, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas adequadas.

Art. 11. Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 13. Normas operacionais gerais e específicas, visando ao mais ágil funcionamento do Fundo, poderão ser estabelecidas em resoluções conjuntas dos Secretários de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, de Planejamento e Gestão e de Fazenda, ou em deliberações ou resoluções do titular do órgão gestor.

§ 1º São matérias de competência de resoluções conjuntas aquelas relacionadas ao plano de aplicações de recursos, especialmente no que se refere a recursos de fontes internacionais, por recomendação do grupo coordenador.

§ 2º São matérias sujeitas a deliberações ou resoluções do titular do órgão gestor do Fundo aquelas relacionadas com as normas e procedimentos operacionais a serem cumpridos ou observados pelos candidatos ou beneficiários do Fundo, consultado o CEI.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Daniilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Mauricio Colombini Lima

Eduardo Prates Octaviani Bernis

DECRETO Nº 46.547, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade Médica – GPM – de que trata o art. 28 da Lei nº 21.333, de 26 de junho de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 21.333 de 26 de junho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Médico Universitário Clemente Faria da Universidade de Montes Claros – UNIMONTES – e em unidades diretamente vinculadas ao mesmo, será concedida a Gratificação de Produtividade Médica – GPM – a que se refere o art. 28 da Lei nº 21.333, de 26 de junho de 2014, conforme as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Fará jus à GPM o servidor a que se refere o art. 1º que prestar serviço adicional de assistência médica.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se como serviço adicional de assistência médica:

I – no âmbito do pronto-socorro do Hospital Universitário Clemente Faria, os serviços prestados em período que exceder a jornada básica do servidor;

II – nas demais unidades de atendimento do Hospital Universitário Clemente Faria, os procedimentos clínicos e não clínicos, executados além da produtividade mínima, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – e da UNIMONTES.

Art. 3º Compete à SEPLAG e à UNIMONTES, por meio de resolução conjunta, regulamentar o processo de apuração da produção excedente individual do serviço adicional de assistência médica, observados os seguintes critérios:

I – a carga horária do cargo de provimento efetivo;

II – a carga horária do cargo de provimento em comissão ou da função gratificada;

III – a unidade administrativa de prestação do serviço, a natureza, a importância, a complexidade e o tempo exigido para a realização do serviço prestado.

Art. 4º Compete à Superintendência do Hospital Universitário Clemente Faria a apuração da produção excedente individual do serviço adicional de assistência médica.

Art. 5º Compete à chefia imediata a fiscalização quanto ao cumprimento da jornada de trabalho e da produção mínima do respectivo profissional, sob pena de responsabilidade administrativa, nos termos das normas estatutárias vigentes.

Art. 6º Compete à Auditoria Seccional da UNIMONTES e à Superintendência do Hospital Universitário Clemente Faria a auditoria das atividades que caracterizam prestação de serviço adicional de assistência médica.

Art. 7º Compete à Auditoria Seccional da UNIMONTES acompanhar e emitir relatórios anuais de avaliação de conformidade quanto ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º O limite máximo mensal da GPM para um servidor terá como referência o valor correspondente a trinta consultas especializadas para médico.

Parágrafo único. O valor da consulta de que trata o caput é o constante na Tabela Unificada de Procedimentos do SUS.

Art. 9º A GPM não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda da Constituição da República nº 19, de 4 de junho 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias, nos termos do § 6º do art. 28 da Lei nº 21.333, de 2014.

Parágrafo único. Para fins de concessão da gratificação natalina e de adicional de férias, serão considerados os valores da GPM percebidos no mês imediatamente precedente à apuração do valor das referidas vantagens.

Art. 10. A GPM será paga cumulativamente com a remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública que for nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão, em ambas as opções de que tratam os incisos I e II do art. 20 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 11. O valor percebido a título de GPM não integra a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, nos termos do § 6º do art. 25º da Lei nº 21.333, de 2014.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Daniilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Narcio Rodrigues da Silveira

DECRETO Nº 46.548, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Regulamenta a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização – GDAF e a Gratificação por Atividade de Fiscalização Agropecuária – GAFISA, instituídas pela Lei nº 21.333, de 26 de junho de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 33º da Lei nº 21.333, de 26 de junho de 2014, e no art. 8º da Lei nº. 21.334, de 26 de junho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização - GDAF -, instituída pelo art. 8º da Lei nº 21.333, de 26 de junho de 2014, será devida mensalmente aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Art. 2º A GDAF será graduada em dois níveis, conforme os valores, critérios e quantitativos especificados a seguir:

I – GDAF-I, com valor de R\$700,00 (setecentos reais), atribuída a no máximo trezentos e vinte e cinco servidores das carreiras de que trata o art. 1º, designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA;

II – GDAF-II, com valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), atribuída a no máximo setenta e cinco servidores das carreiras de que trata o art. 1º, designados para o exercício da função de coordenação de Núcleo de Fiscalização Ambiental ou de Núcleo de Regularização.

Parágrafo único. A atribuição da GDAF está condicionada à assinatura do Plano de Trabalho e a continuidade da percepção da gratificação ao cumprimento das metas e periodicidade estabelecidas no plano de trabalho, nos termos de resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD -, para os servidores designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental no âmbito do SISEMA e, ainda, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – estar devidamente credenciado para o exercício da atividade de fiscalização ambiental; e

II – conduzir veículos para a prática da atividade de fiscalização ambiental, se demandado.

Art. 3º A GDAF será concedida por ato de atribuição do titular da SEMAD, aos servidores lotados no SISEMA e em efetivo exercício na SEMAD, de acordo com o quantitativo, identificação e codificação estabelecidos na forma do Anexo I.

Parágrafo único. O ato de atribuição poderá ser revogado pelo titular da SEMAD, a qualquer tempo, observado o interesse da Administração.

Art. 4º A Gratificação por Atividade de Fiscalização Agropecuária - GAFISA -, instituída pelo art. 33 da Lei nº 21.333, de 2014, será devida mensalmente aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das